

AO DOUTO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, o escritório **GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na pessoa do Dr. Augusto Alves Moreira Neto (OAB/RJ nº 241.295), nomeado ao exercício do munus de auxiliar deste d. Juízo no procedimento de Falência da sociedade **NORONHA ENGENHARIA S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005 e na parte final do r. despacho de fls. 3.539, requerer a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, por mais 60 (sessenta) dias, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA

O art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005 comete ao administrador judicial o dever de apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual serão apontadas a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da mesma Lei.

Às fls. 3.384/3.391, esta Administração Judicial expôs a Vossa Excelência as razões pelas quais o prazo legal se revelava insuficiente, e o r. despacho de fls. 3.539, proferido em 27/07/2026, deferiu a prorrogação nos seguintes termos: "Defiro a prorrogação, por sessenta dias, que poderá ser renovado, se demonstrada a necessidade".

É essa necessidade que ora se demonstra. Não se invoca complexidade genérica: expõem-se fatos objetivos e, em boa parte, supervenientes, alheios à atuação

desta auxiliar do Juízo, que impedem a conclusão do relatório com a profundidade que a lei exige.

II - DO ACERVO DOCUMENTAL ACAUTELADO EM CARTÓRIO E DO INCIDENTE Nº 3192167-77.2026.8.19.0001

Documentos de especial relevância para o relatório encontram-se acautelados em cartório desde a fase de recuperação judicial, em meio físico, e ainda aguardam digitalização para que sejam disponibilizados a esta Administração Judicial.

São eles: (i) a relação de credores apresentada pela então Administradora Judicial, Ferreira Guimarães Sociedade de Advogados, por petição protocolada em 23/10/2015 (fl. 744), "através de mídia (pen drive) entregue em cartório", elaborada com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais da devedora; (ii) a relação de salários dos funcionários (fls. 286/287); (iii) as declarações de imposto de renda dos sócios (fl. 473); e (iv) a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005), apresentada com a petição inicial em peça apartada, sob segredo de justiça.

Esta Administração Judicial vem acompanhando o tema em contato com a Serventia, pelo balcão virtual. Em atendimento realizado em 14/09/2026, a Serventia informou que as buscas no acervo físico, que remonta a 2015, estavam em andamento e que ainda não havia sido possível localizar a mídia.

Para viabilizar o acesso a esse material de forma organizada e com a preservação do sigilo, esta Administração Judicial distribuiu, por dependência a estes autos, o **Incidente Processual para Juntada de Documentos Sigilosos, autos nº 3192167-77.2026.8.19.0001**, com fundamento nos arts. 22, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei nº 11.101/2005 e 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Nele noticiou a existência de processo físico em segredo de justiça, que contém parte dessas informações e ainda não foi digitalizado, e requereu:

- (i) a localização e a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, da mídia de fl. 744, da relação de salários de fls. 286/287, das

- declarações de imposto de renda dos sócios de fl. 473 e dos demais documentos acautelados;
- (ii) a juntada sob sigilo, com acesso restrito ao Juízo, ao Ministério Público e à Administração Judicial; e
 - (iii) subsidiariamente, a certificação do resultado da busca e a intimação da antiga Administradora Judicial para esclarecer a destinação dada à mídia.

As providências estão em curso, e os documentos ainda precisam ser digitalizados e disponibilizados no incidente.

III - DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS PENDENTES

Somam-se a isso as seguintes pendências, igualmente independentes da vontade desta Administração Judicial:

(i) Declarações do art. 104 da Lei nº 11.101/2005. Apenas a Sra. Moema Pará Noronha prestou a declaração (fls. 3.449/3.456). Os Srs. João Pará de Noronha e Antonio Alves de Noronha Neto não a apresentaram, e a entrevista dos sócios ainda não se realizou. A apuração da responsabilidade civil e penal dos envolvidos não se faz com a versão de um só dos três administradores.

(ii) Ofícios do art. 99 da Lei nº 11.101/2005. Dos 19 (dezenove) ofícios expedidos em 02/06/2026, permanecem sem resposta, entre outros, os dirigidos ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados, à Comissão de Valores Mobiliários e aos Ofícios de Protesto, dos quais dependem a identificação do patrimônio financeiro da falida e o levantamento do seu passivo protestado.

(iv) Autofalência da acionista controladora. A SEPE – Sociedade de Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., titular de 83,30% do capital da falida e cujo quadro social é integrado por acionistas e administradores da NORONHA, formulou pedido de autofalência, distribuído por dependência a estes autos em 15/07/2026 (autos nº 3129921-45.2026.8.19.0001).

O feito encontra-se em fase de constatação prévia: por decisão de 12/08/2026, foi nomeado perito para a avaliação documental de que trata o art. 105 da Lei nº 11.101/2005, e o Ministério Público, em 21/08/2026, requereu a intimação da requerente para prestar esclarecimentos e juntar os documentos faltantes. Até a presente data, não foi apresentado o laudo de constatação nem houve deliberação sobre o pedido.

O desfecho daquele feito repercute diretamente neste relatório. A própria SEPE declara, na petição inicial, que a sua única atividade é a participação no capital da NORONHA, cuja falência teria esvaziado o seu patrimônio. O exame das relações entre controladora e controlada, das operações realizadas entre elas e de sua repercussão sobre a responsabilidade dos administradores, que integra o objeto próprio do art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, depende dos elementos que o laudo de constatação e a escrituração da SEPE vierem a oferecer.

IV - DO ESTÁGIO DOS TRABALHOS

Paralelamente à elaboração do relatório, esta Administração Judicial concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresentou a este d. Juízo o relatório de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Foram analisadas 35 (trinta e cinco) manifestações de credores e proferidas 36 (trinta e seis) decisões administrativas. A reconstituição do passivo, na forma do art. 61, §2º, da mesma Lei, resultou no Quadro Geral de Credores, com 129 (cento e vinte e nove) lançamentos, no total de R\$ 21.148.738,59, e no quadro dos créditos extraconcursais, no total de R\$ 2.495.103,77.

A conclusão do relatório sobre as causas e circunstâncias da falência depende dos elementos descritos nas seções II e III, e a prorrogação ora requerida destina-se a permitir que ele seja elaborado com base neles.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer esta Administração Judicial a PRORROGAÇÃO do prazo para apresentação do relatório de que trata o art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei

nº 11.101/2005, por mais 60 (sessenta) dias, na forma autorizada pelo r. despacho de fls. 3.539, comprometendo-se a apresentá-lo antes, se cessarem os óbices acima expostos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

AUGUSTO
ALVES
MOREIRA
NETO

Assinado de
forma digital por
AUGUSTO ALVES
MOREIRA NETO
Dados: 2026.09.29
15:15:14 -03'00'

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO

OAB/RJ nº 241.295

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial